



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-36.2016.815.0461 – Comarca de Solânea**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Luiza Ferreira da Silva.  
**Advogada** : Joselito de Menezes Pinheiro (OAB/PB – 14.069)  
**Apelada** : Banco Pan S/A  
**Advogado** : João Vitos Chaves Marques (OAB/CE – 30.348)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — NÃO RECONHECIMENTO PELA CONTRATANTE — PESSOA ANALFABETA — INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS — CONTRATO SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA — NULIDADE VERIFICADA — ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO — NEGLIGÊNCIA DO BANCO — ATO ILÍCITO CONFIGURADO — DANOS MORAIS — DEVER DE INDENIZAR — SÚMULA 479/STJ — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — PROVIMENTO DO RECURSO**

*— No caso de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a efetivação do negócio mediante assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público ou na presença de duas testemunhas (art. 595 do CC).*

*— Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. (Apelação Cível Nº 70039677729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010).*

*— A fixação da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à extensão do dano causado, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido e tampouco em condenação em valor irrisório, pois a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à Apelação Cível**, para condenar o banco apelado em dano moral presumido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luiza Ferreira da Silva** contra sentença de fls. 72/73, proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea, nos autos da Ação Anulatória c/c Danos Morais, intentada pela ora apelante em face do **banco Pan S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a parte promovida comprovou nos autos, mediante contrato assinado pela demandante, que o empréstimo consignado foi efetivamente celebrado, desconstituindo assim os argumentos articulados na inicial, sequer sendo requerida prova pericial.

Em razões recursais de fls.77/84, o apelante alega que em momento algum foi juntado contrato assinado pela autora, limitando-se o banco apelado a juntar contrato assinado apenas pelo mesmo. Ademais, sustenta que a autora é analfabeta, conforme depreende-se dos documentos de identificação e da própria procuração pública, o que torna sem sentido qualquer requerimento de perícia grafotécnica, por ilação lógica, eis que não há assinatura no contrato, tampouco nos documentos, para se fazer a comparação, de modo que este deverá ser dispensado. Sendo assim, por se tratar de analfabeta o contrato reclama cautela dobrada, devendo se proceder mediante reconhecimento de firma com assinatura a rogo. Desta feita, requer o provimento do recurso apelatório, para condenar o apelado ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões, fls. 91/94.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 101/105, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Voto**

A autora/apelante ajuizou ação anulatória de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais em face do ora apelante, afirmando ter havido descontos nos seus proventos de aposentadoria, relativo a empréstimo consignado no valor total de R\$ 5.257,96 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) junto ao banco promovido/apelado. Ocorre que, a promotente assegurou não ter realizado qualquer empréstimo.

O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido nos termos do relatório supra.

Da documentação acostada, verifica-se que a promotente/apelante é pessoa analfabeta, constando nos contratos acostados pelo promovido/apelado a aposição da impressão digital da autora e assinatura de terceira pessoa. (fls. 63/65).

É ônus do banco/fornecedor de serviços a comprovação da contratação de empréstimos consignados por aposentado.

Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade.

No caso de contratação com pessoa analfabeta, cabe à fornecedora de produtos ou serviços tomar as devidas precauções para evitar posterior questionamento do valor ou mesmo da realização do negócio, caso não o faça, assume os riscos decorrentes desta falta de cuidado.

No caso é imprescindível a **efetivação do negócio mediante assinatura a**

**rogo** de procurador constituído mediante instrumento público.

Em que pesem as alegações do apelado/promovido da regularidade do empréstimo, o negócio **não foi realizado mediante instrumento público**, tampouco há nos autos procuração pública em nome da pessoa que assinou o contrato, autorizando a contratar em nome da promovente.

Para que um negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta tenha validade é necessário que tenha sido firmado por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenham sido outorgados poderes por instrumento público.

Porém, verifica-se às fls. 65 que na área reservada à assinatura da autora consta apenas sua simples impressão digital, inexistindo instrumento público a dar validade ao ato, ou representação por procurador constituído pela forma pública ou sequer testemunhas que tenham presenciado a sua feitura e que permitam se conclua que a requerente tenha sido regularmente informada de todo o seu teor, o que não ocorreu.

Nestes termos:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. Súmula: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Número do processo: 1.0043.09.019253-5/001(1) Relator: Des.(a) PEDRO BERNARDES Data da Publicação: 30/06/2011)

Consoante determina o art. 373, do NCPC, cumpre ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não há nos autos quaisquer documentos que legitimem a negociação realizada entre as partes, de modo que o negócio deve ser declarado nulo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO QUE NÃO SE ENCONTRAVA REPRESENTADO POR PROCURADOR CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAUNTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, **na medida em que a simples aposição da impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha aquiescido com os termos da avença, sequer que efetivamente tinha***

*conhecimento das condições estabelecidas no instrumento. Por este motivo e, sobretudo, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, pedra de toque dos institutos civilistas, é que a doutrina e a jurisprudência exigem que o analfabeto, no ato de contratação, esteja representado por procurador constituído, através de instrumento público de mandato. Destarte, não tendo o apelante demonstrado que o apelado, no ato da celebração da avença, encontrava-se representado por procurador constituído através de instrumento público, fica claro que não houve contratação válida, sendo indevidos os descontos lançados em seu benefício previdenciário. Considerando a idade avançada do autor e o fato de que possui renda de apenas um salário mínimo, entendo que os descontos realizados de forma indevida em seu benefício previdenciário são hábeis, por si sós, a lhe causar efetivo dano moral, decorrente da flagrante intransigência de espírito e abalo psicológico quanto ao futuro de sua manutenção. A toda evidência, em situações como a dos autos, a subtração de qualquer quantia, por menor que seja, atinge as finanças da parte lesada, impedindo o cumprimento de compromissos essenciais para a sua subsistência. Recurso desprovido. (TJ-MG , Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)*

Desse modo, somente por intermédio de procurador constituído, pode um analfabeto contrair obrigações como a demonstrada no presente caso.

*In casu*, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a autora tenha autorizado a realização de negócio em seu nome.

Nessa esteira, não há como afastar a responsabilidade do apelado a quem competia diligenciar em relação à contratação efetuada, tendo passado a assumir o risco inerente as suas atividades econômicas ao permitir que terceira pessoa intermediasse na celebração de contrato de adesão com pessoa que não sabia ler nem escrever, fato este de seu pleno conhecimento, já que em toda a documentação da autora consta somente sua digital, estando inclusive expressa em seu documento de identidade a informação.

A Súmula 479 do STJ que trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, tem o seguinte enunciado:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação com pessoa analfabeta, sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados, sobretudo por se tratar de uma instituição financeira que por certo deveria conhecer as normas para a validade de um contrato firmado com pessoa analfabeta.

Os danos morais, embora não haja inscrição da autora no cadastro de mau pagadores, estes são presumidos, pois suportados por analfabeta e de baixa renda, a qual foi obrigada a passar por situações de extrema angústia e estresse decorrentes dos descontos não autorizados realizados diretamente em sua pensão.

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos a recorrente, que ficou privada de seus recursos, o que o torna responsável pelo evento danoso e o obriga a reparar os danos morais sofridos.

No que concerne ao "quantum" indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que

não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano.

No caso dos autos, tem-se que a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser este valor fixado.

Por fim, deve-se fixar a condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pelo apelado, na forma do art. 85, § 3º, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reconhecer a ilegalidade do negócio jurídico e, por conseguinte, condenar em dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-36.2016.815.0461 – Comarca de Solânea**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luiza Ferreira da Silva** contra sentença de fls. 72/73, proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea, nos autos da Ação Anulatória c/c Danos Morais, intentada pela ora apelante em face do **banco Pan S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a parte promovida comprovou nos autos, mediante contrato assinado pela demandante, que o empréstimo consignado foi efetivamente celebrado, desconstituindo assim os argumentos articulados na inicial, sequer sendo requerida prova pericial.

Em razões recursais de fls.77/84, o apelante alega que em momento algum foi juntado contrato assinado pela autora, limitando-se o banco apelado a juntar contrato assinado apenas pelo mesmo. Ademais, sustenta que a autora é analfabeta, conforme depreende-se dos documentos de identificação e da própria procuração pública, o que torna sem sentido qualquer requerimento de perícia grafotécnica, por ilação lógica, eis que não há assinatura no contrato, tampouco nos documentos, para se fazer a comparação, de modo que este deverá ser dispensado. Sendo assim, por se tratar de analfabeta o contrato reclama cautela dobrada, devendo se proceder mediante reconhecimento de firma com assinatura a rogo. Desta feita, requer o provimento do recurso apelatório, para condenar o apelado ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões, fls. 91/94.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 101/105, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 22 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***